



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1392

Vitória-ES, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência 2

Atos dos Relatores 4

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo14

Hoje é dia de Santa Teresa
comemorar aniversário.
Parabéns!



fonte: www.viajnaviagem.com



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

ATO CONVOCATÓRIO Nº 002, DE 25 de junho de 2019.

Convoca a Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas para composição de quórum na 2ª Câmara do TCEES.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 incisos I, IV e XIII e artigo 28 *caput* da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 e o artigo 20 incisos I, V e XV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, e

Considerando que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, se necessário, indicará Conselheiro ou Conselheiro Substituto para participar de sessão de Câmara da qual não faça parte para fins de composição de quórum, conforme artigo 10 § 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a nova redação conferida pela Emenda Regimental TC nº 06, de 12 de abril de 2016;

Fica CONVOCADA a Exma. **Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas** para compor o quórum da 2ª Câmara desta Corte de Contas especificamente na **20ª Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2019**, em virtude da ausência do Exmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Em 25 de junho de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

PORTARIA 185-P, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **ANA MARIA POLITANO SANTANA**, matrícula nº 202.929, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 no Núcleo de Jurisprudência e Súmulas - NJS, a contar de 17/6/2019, substituindo o coordenador **MURILO COSTA MOREIRA**, matrícula nº 203.524, afastado da referida função, enquanto durar o seu afastamento.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

Portaria Normativa Nº 53, 25 de junho de 2019

Protocolo: 08124/2019-5

Determina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a conversão de todos os processos do formato físico para o formato eletrônico, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no artigo 13 incisos I e XX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 e no artigo 20 incisos I e XXVII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, e;

Considerando que compete ao Presidente do TCEES, mediante ato normativo próprio, definir e especificar a

seleção de uma ou mais classes e naturezas de processos que tramitarão exclusivamente em meio eletrônico no âmbito do Tribunal e expedir os atos necessários à regulamentação e operacionalização da Instrução Normativa nº 035, de 15 de dezembro de 2015;

Considerando que compete ao Presidente do TCEES determinar a conversão de autos físicos para o formato exclusivamente eletrônico, mediante digitalização, conforme previsto no artigo 21, da Instrução Normativa nº 35, de 15 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a conversão do meio físico para o exclusivamente eletrônico, mediante digitalização, de todos os processos das atividades “Administração Geral”, “Controle Externo” e “Atos Normativos”, devendo ser observados os requisitos técnicos insertos na Instrução Normativa nº 35, de 15 de dezembro de 2015.

§ 1º A digitalização dos respectivos processos deverá se dar de forma gradativa, coordenada pelo Núcleo de Controle de Documentos – NCD, observando-se programação a ser elaborada por este em conjunto com as demais Unidades onde os respectivos autos físicos estiverem localizados.

§ 2º O Gabinete da Presidência, periodicamente, publicará, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, edital informando a conversão de processos físicos para o formato eletrônico, a fim de identificar as partes e os interessados dos procedimentos de conversão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo



Distribuição Eletrônica de Processos

O TCE-ES regulamentou a distribuição eletrônica de processos de controle externo. O novo modelo é mais moderno e mais transparente, eliminando o sorteio por grupo de jurisdicionado a cada biênio. O sistema fará a distribuição considerando a classificação dos processos, garantindo o equilíbrio entre os relatores.

 Saiba mais em:
www.tce.es.gov.br

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00536/2019-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 10146/2019-3, 02579/2018-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Baixo Guandu, WILTON MINARINI)

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS EM FACE DO PARECER EM CONSULTA TC 0006/2019 – PLENÁRIO – CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – ADMISSIBILIDADE ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES – ENCAMINHAMENTO AO NÚCLEO DE CONTROL EXTERNO DE RECURSOS E CONSULTAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Parecer em Consulta TC 0006/2019 - Plenário, proferido no bojo do processo TC 2579/2018, por meio do qual o Plenário decidiu (item 4) que Associação Civil constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, não integra a Administração Direta ou Indireta, no que se refere as contribuições e mensalidades os municípios

associados, não estando sujeita a prestação de contas anual perante o Tribunal de Contas, nem mesmo à sua fiscalização ordinária, apenas nos casos em que firme convênio, ajustes ou outros instrumentos congêneres, sendo responsável pela administração e aplicação de recursos públicos.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento do presente recurso, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153, 154 e 162 e os específicos impostos pelos artigos 164 a 166, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber: Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;
 II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito

suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 408, *caput* e parágrafos 4º e 5º e, ainda, o art. 405, *caput* e parágrafos 1º e 2º c/c 410, §3º -, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruírem, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu

conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

I – não se achar devidamente formalizado;

II – for manifestamente impróprio ou inepto;

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

IV – for intempestivo;

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II – o pedido for juridicamente impossível;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos

despachos de mero expediente.

[...]

Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

[...]

Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face de decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 4º Nos processos de consulta, o pedido de reexame será interposto exclusivamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 410. [...]

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 da Lei Complementar nº. 621/12.

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de

exigências para o processamento do pedido de reexame por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva proferida em processo de consulta –, tempestividade – já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias – e legitimidade – pois formulado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Além disso, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e traz conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheço o presente pedido de reexame, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES – aplicáveis ao pedido de reexame por disposição expressa do art. 166, §3º da LC 621/2012 e do art. 410, §3º do RITCEES –, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Em se tratando de Pedido de Reexame interposto pelo MPC, resta proceder à notificação do interessado neste feito, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e disposto no art. 156, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 402, I, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal):

Lei Orgânica

Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

Regimento Interno

Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

[...]

III DECISÃO

Considerando o disposto no art. 402, I, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), **CONHEÇO** o presente Pedido de Reexame e o remeto à Secretaria Geral das Sessões para a **NOTIFICAÇÃO** do Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, senhor Wilton Miranini de Souza Filho, para que, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente contrarrazões ao Pedido de Reexame, se assim quiser, devendo ser encaminhada cópia da peça recursal, juntamente com o termo de notificação:

Após o decurso do prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para a regular instrução.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00539/2019-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10428/2019-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: EDSON DA ROCHA VIANA, UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA REFORMA, AMPLIAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL DA BARRA, MUNICÍPIO DE MARATAÍZES – ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO – PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Universo Viana Empreendimentos Ltda ME, em que narra supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Marataízes e atribuídas a responsabilidade do prefeito, senhor Robertino Batista da Silva.

Segundo aduz a peça inicial, os fatos são pertinentes a supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 001/2019, cujo objeto é a “contratação de empresa para conclusão da reforma, ampliação e urbanização da praça central da Barra, localizada no município de Marataízes” no valor de R\$ 1.925,566,35 (hum milhão novecentos e vinte e cinco mil quinhentos

e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavo).

Em síntese, foi alegado o seguinte:

[...]

SUPERDIMENSIONAMENTO

Confrontando o quantitativo atual com o quantitativo constante na planilha de serviços a serem executados na **Concorrência Pública Nº 000001/2017, de 04/05/2017, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL DA BARRA - MARATAÍZES - ES**, serviço que inicialmente fora licitado para reformar, ampliar e urbanizar a Praça da Barra e que por motivos que não cabem aqui serem discutidos nessa peça, não foram concluídos, pois bem, temos uma diferença grande entre as áreas do piso da praça.

[...]

A dúvida que surgiu foi como poderia ser possível no certame feito com o intuito de concluir os serviços inacabados de reforma, ampliação e urbanização da praça da barra, referente a **CP 0000112019** ter uma área de pavimentação da praça **95,37%** maior que a área inicialmente contratada na CP 00001/2017 para **REALIZAÇÃO DE OBRA DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL DA BARRA - MARATAÍZES — ES**, haja vista que os serviços encontram-se em fase de conclusão como pode ser visto através do link: <https://qloboplav.qlobo.com/v/7378499/>, Reportagem feita pela TV Gazeta e apresentada no ESTV 1ª Edição, **REFORMA DE PRAÇA EM MARATAÍZES, ES, JA DURA DOIS ANOS**, exibida em 13 de fevereiro de 2019.

Além dos fatos citados acima, qual a justificativa de pagar 3 vezes mais por um serviço que lá foi executado,

na primeira concorrência pública? Pode se observar através do Geo-Obras que o serviço de execução de piso tipo qranilite foi pago por completo. Ora, se o serviço foi executado e o mesmo não está em boas condições, houve omissão na fiscalização. O órgão público está tentando consertar seus próprios erros através de um certame fraudulento, caso prossiga com esse certame ira causar um grave prejuízo ao erário.

CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Tais exigências, porém, não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

O edital exige em seu item e.1), a apresentação de atestados de capacidade técnico operacional:

A exigência dos chamados Atestados de Capacidade Técnica-Operacional (doravante denominados ACTO), atestados ou certidões que comprovem a realização anterior de obras e serviços de engenharia - por parte da empresa Licitante - com características e porte similares ao pretendido, como requisito para a habilitação em certames licitatórios, constitui excessiva restrição à competição, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sua exigência é irregular pois além de não haver previsão legal, é prejudicial à livre concorrência uma vez

possibilitaria a criação indevida de reserva de mercado e de estagnação societária na área de engenharia, em prejuízo, principalmente, do interesse público, na medida em que restringiria, na prática, o número de habilitados a participar de procedimentos concorrenciais.

[...]

Note-se que a Resolução 1025/2009 do CONFEA disciplina a comprovação da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, que corresponde ao acervo técnico do profissional a ela vinculada, e não a sua capacidade técnico operacional.

[...]

HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA SANTA HELENA ENGENHARIA

Não obstante os motivos citados acima, órgão público inabilitou 03 empresas (ELICON CONSTRUTORA, VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA E MISSISSIPI EMPREENDIMENTOS) por não ter a quantidade mínima exigida na qualificação técnica operacional, **porém, habilitou a empresa Santa Helena Engenharia mesmo a empresa não tendo comprovado a execução da quantidade mínima do piso FULGET.**

O acervo técnico da empresa Santa Helena é de execução de piso tipo Granilite com espessura de 10 MILIMETROS, porém o corpo técnico da prefeitura considerou a espessura de 10 CENTÍMETROS, sem qualquer justificativa.

[...]

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da referida licitação, e que seja determinado ao Município de Maratáizes que não exija capacidade técnica operacional para obras que não

tenham alta complexidade e obras que não sejam de grande vulto.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes do artigo 99, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Ademais, deve-se igualmente observar os requisitos impostos às denúncias, aplicáveis às representações por expressa disposição do art. 99, §2º, da LC 621/2012. Sendo assim, é imperioso que se atente também para as exigências insculpidas no art. 94, da mesma lei, vejamos: Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de

2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida do regramento afeto às representações em seus artigos 181 e 182, remetendo-se, ainda, às normas relativas à denúncia, como transcrevo abaixo:

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pelo art. 101, da LC 621/2012 e pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

LC 621/2012

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por licitante, estando, portanto, amparada pelo art. 101 da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, §2º c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma do art. 177, §2º c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES.

Contudo, antes de determinar a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar, determino a notificação dos agentes responsáveis, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação e, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, determino a **NOTIFICAÇÃO** dos agentes responsáveis, **secretário municipal de obras e urbanismo, senhor Ricardo Pepe Reis e o presidente da Comissão de Licitação, senhor Oldair da Silva Ferreira**, para que, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**, se manifestem sobre as irregularidades apontadas nesta representação e apresentem cópia integral do processo administrativo referente aos fatos narrados, devendo ser encaminhada cópia da peça inicial da representação junto com o termo de notificação.

Na oportunidade, decido também **NOTIFICAR** o **Prefeito**

Municipal, senhor Robertino Batista da Silva, dando-lhe ciência do procedimento fiscalizatório em curso, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência ao Prefeito Municipal que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital de Concorrência Pública em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00540/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06378/2018-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: FABRICIO PETRI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO – INDEFERIMENTO.

I RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Anchieta, em cumprimento ao disposto no Acórdão TC 00101/2018-1, Primeira Câmara, do Processo TC 09237/2017-6.

O Processo TC 09237/2017-6 tratou de representação ofertada pelo atual prefeito do município de Anchieta, senhor Fabrício Petri, em desfavor do ex-prefeito daquele município, gestão 2013/2016, senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros e servidores, além da parcela patronal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nestes autos, por intermédio do Ofício Gab nº 151/2018 (Resposta de Comunicação 00587/2018-9, peça 02), o prefeito municipal comunica o encaminhamento tempestivo do Decreto instaurador da Tomada de Contas Especial (Decreto-A nº115, de 22 de fevereiro de 2018) bem como, solicita prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que a comissão estaria aguardando relatório da Receita Federal do Brasil.

Mediante Decisão Monocrática 01356/2018-1 (peça 08) decidi pelo deferimento do pedido de dilação de prazo a contar do término do prazo anteriormente concedido, qual seja 28 de maio de 2018.

Posteriormente, conforme informação do Núcleo de Controle de Documentos - NCD, não constava

documentação protocolizada em referência a Tomada de Contas Especial, o que levou levou-me a expedir nova Decisão Monocrática 01495/2018-2 (peça 19) notificando o prefeito municipal para o encaminhamento da conclusão da Tomada de Contas Especial em até 30 (trinta dias), destacando que não seria admitida prorrogação do prazo ora concedido.

Devidamente notificado, o NCD informou novamente que não constava do Sistema *e-tcees*, documentação protocolizada em alusão ao referido processo.

Em seguida, o prefeito do município de Anchieta, encaminhou Petição Intercorrente 01878/2018-1 e Peças Complementares (peças 30/32) apresentando os trabalhos até então desenvolvidos pela comissão instaurada pelo Decreto-A nº 115/2018, solicitando nova prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, por não ter concluído a Tomada de Contas Especial.

Em resposta, reconsiderarei meu posicionamento exarado na Decisão Monocrática 01495/2018-2, concedendo prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme Decisão Monocrática 01806/2018-8 (peça 35).

Devidamente notificado, foi encaminhada Resposta de Comunicação 00095/2019-8 (peça 40) com à análise do relatório da comissão de Tomada de Contas Especial e Relatório Final da Tomada de Contas.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, elaborou Manifestação Técnica 05684/2019-5 (peça 47) pugnando pela devolução dos autos à origem para adequação nos moldes da Instrução Normativa TC 32, de 04 de novembro de 2014, nos seguintes termos:

[...]

Do Relatório Final da Tomada de Contas Especial.

Ao final dos trabalhos realizados pela comissão de tomada de contas especial, chegou-se à conclusão de ter ocorrido irregularidade, pelo atraso no repasse da contribuição previdenciária retida de servidores e terceiros, além da parcela patronal, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, no exercício de 2016.

O montante total apurado referente a juros, multas e encargos moratórios oriundos do atraso dos repasses das contribuições previdenciárias ao INSS, já com índice VRTE, seria de R\$ 2.622.843,72 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Como responsáveis, concluíram pela solidariedade entre todos os agentes que concorreram com o dano, quais sejam: Marcus Vinicius Doelinger Assad (Prefeito Municipal), Jerônimo Pablo Paez Torres (Secretário Municipal de Fazenda) e Marcelo Pinto Rodrigues (Controlador Geral do Município).

Ao Secretário Municipal foi descrita a conduta de ser o ordenador de despesa e autorizador de pagamentos não se justificando a falta de zelo e a inépcia gerencial da administração municipal.

Ao controlador Geral do Município foi atribuída a responsabilidade pelo repasse intempestivo, por estrita omissão ao seu dever de controlar as contas do órgão, não apontando as irregularidades, deixando de informá-las a este Tribunal.

Já ao prefeito municipal, concluíram que *não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município para melhor atender à população e aos*

serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Relatório da Unidade Central de Controle Interno

Muito embora o Controlador Geral, Luiz Carlos de Mattos Souza, tenha concluído sua manifestação opinando pelo acolhimento do relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial, fez ressalvas que merecem ser descritas.

Uma delas foi o apontamento de divergência entre o valor apurado pela comissão e o apontado pela Receita Federal, apresentando uma diferença próxima a 200 mil reais.

Quanto a correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir, verificamos que a Comissão não se desincumbiu de realizar tais procedimentos, conforme verificamos em fls. 260-265/294-295. Quanto a este item cabe aclarar que a Comissão fala no valor total atualizado de R\$ 2.622.843,72 (dois milhões seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), fls. 294, compulsando os autos em fls. 264, temos o valor apurado pela Receita de R\$ 2.423.055,87 (dois milhões quatrocentos e vinte e três mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Outra divergência foi em relação aos responsabilizados. O Controlador Geral, inicialmente, entende que os valores deveriam ser inscritos somente ao Sr. Jerônimo Pablo Paez Torres, Secretário Municipal de Fazenda.

Isso porque, segundo ele, quanto ao prefeito municipal

não restou devidamente caracterizada a culpa *in eligendo*, a qual deveria ser fartamente demonstrada, não tendo logrado êxito a comissão nesse aspecto.

Contudo entendo por prejudicada a manutenção do Ex-Gestor no polo passivo da presente demanda, uma vez que ausente a devida demonstração do nexo causal entre sua conduta e o possível dano causado, registra-se que não cabe a imputação de responsabilidade objetiva, estando já devidamente pacificada nessa Egrégia Corte de Contas, que impera a responsabilidade subjetiva.

Quanto ao Controlador Geral anterior, Sr. Marcelo Pinto Rodrigues, não restou claramente descrita a justificativa para sua não responsabilização, ainda que tenha explicitado que aguardaria posterior manifestação desta Corte.

Quanto aos senhores Marcus Vinicius Doelinger Assad (Ex-Prefeito Municipal de Anchieta) e Marcello Pinto Rodrigues (Ex-Controlador Geral), aguardamos ulterior manifestação do Egrégio Tribunal de Contas de nosso Estado.

2 – ANÁLISE TÉCNICA

A Instrução Normativa TC nº 32/2014 em seu artigo 1º descreve que o objetivo da tomada de contas especial é o de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, que no presente caso concreto decorre de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inscrito em seu inciso IV.

Em seu artigo 8º estabelece que são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos

suficientes para comprovação da ocorrência de dano e identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano. No seu parágrafo único, elenca os elementos obrigatórios para essa demonstração:

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I – descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte a comprovação de sua ocorrência;

II – exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e a quantificação do dano;

III – evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Dos valores apurados

A Comissão de Tomada de Contas Especial, apontou o montante de R\$ 2.622.843,72 (dois milhões seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) como sendo o valor de juros, multas e encargos moratórios advindos do atraso dos repasses das contribuições previdenciárias ao INSS e, portanto, passíveis de ressarcimento aos cofres públicos.

Informou que tal valor estava de acordo com os cálculos apresentados pelo Ministério da Fazenda, fls. 260/264 do Processo Administrativo 23.170/2017, e planilha final constante à fl. 265 do mesmo processo.

Em verificação à consistência das informações, percebe-se já à fl. 259, um ofício sem número, de 10 de outubro de 2018, endereçado ao prefeito de Anchieta pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES. Como referência informaram o OF 176 – GAB/PREF ANCHIETA, de 17/09/2018, tendo como assunto: Solicita detalhamento de débitos de 2013 a 2016.

No ofício há a informação de que fora encontrado parcelamento liquidado na Lei 12.810, o “débito” 13.247.844-7 parcelado na PGFN-Lei 10.522/02, em dia. Também, os “débitos” 12.647.824.4 e 13.288.457-7 incluídos no PREM, Lei 13.485/17, Processo Administrativo Fiscal 13771.720366/2017-76.

Quanto ao parcelamento já liquidado (fl. 260 do Processo Administrativo 23.170/2017), constam as informações de que fora requerido em 30/08/2013, sendo concedido para quitação em 25 parcelas, não havendo saldo devedor. Não foram demonstrados os valores envolvidos.

O “débito” 13.247.844-7 (fls. 261/262 do Processo Administrativo 23.170/2017) refere-se ao parcelamento requerido em 28/12/2016. Fora concedido para pagamento em 60 parcelas, das quais 37 já se encontravam quitadas conforme atualização em 08/10/2018, contendo saldo devedor no montante de R\$ 1.374.836,95.

Desse saldo, R\$ 992.952,95 referem-se ao principal atualizado; R\$ 58.308,22 juros; R\$ 198.590,60 relativos a multa de mora; e R\$ 124.985,18 de encargos legais.

O “débito” 12.647.824.4 (fl. 264 do Processo Administrativo 23.170/2017) apresenta saldo de

R\$ 1.307.501,12, dos quais R\$ 921.515,76 referem-se ao principal atualizado, R\$ 201.682,22 a Selic e R\$ 184.303,14 de multa. Conforme informação de 10/10/2018, o processo estava suspenso para inclusão em parcelamento especial.

Já o “débito” 13.288.457-7 (fl. 264 do Processo Administrativo 23.170/2017) totalizava R\$ 2.423.155,87. Desses, R\$ 1.815.930,12 eram provenientes do principal atualizado, R\$ 244.059,72 de Selic e R\$ 363.166,03 de multa.

A planilha final referida pela comissão (fl. 265 do Processo 23.170/2017) apresenta valores fechados dos exercícios de 2017 e 2018, atualizados pelos respectivos Valores de Referência do Tesouro Estadual, demonstrados a seguir, exatamente como informado:

O valor de R\$ 381.884,00 – Valor Origem, referente ao período de 2017, é composto pela soma das multas, juros e encargos legais do “débito” 13.247.844-7 (R\$ 198.590,60 + R\$ 58.308,22 + 124.985,18).

O valor de R\$ 993.211,11 – Valor Origem, referente ao exercício de 2018 corresponde a soma dos juros, multas dos “débitos” 12.647.824-4 e 13.288.457-7 (R\$201.682,22 + R\$ 184.303,14 + R\$ 244.059,72 + R\$ 363.166,03).

Quanto ao valor de R\$ 394.052,73 – Valor de Origem, referente ao exercício de 2018, não foi possível identificar sua composição tendo por base os documentos acostados aos autos.

Já o total apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, qual seja R\$ 2.622.843,72, pela exposição dos valores por eles apresentados, infere-se que seja, inadequadamente, o somatório dos Valores

Corrigidos, apresentados na planilha final (fl. 265 do Processo 23.170/2017).

O valor apresenta inconsistência em virtude de ter sido a ele adicionado o montante de R\$ 799.923,11, que já representava a somatória dos exercícios de 2017 e 2018 do Débito nº 13.247.844-7, portanto, aparentemente em duplicidade.

Expurgando esse subtotal, tem-se como possível valor de débito o montante de R\$ 1.822.920,60 (R\$ 394.052,72 + R\$ 405.870,37 + R\$ 1.022.997,51).

Além das inconsistências apresentadas, ainda há a divergência apontada no relatório do Controlador Geral, o qual indicou que o valor apurado pela Receita havia sido R\$ 2.423.155,87 (dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), constantes a fl. 264 do Processo Administrativo 23.170/2017.

Porém, esse valor corresponde ao total do débito 13.288.457-7, o que inclui o principal atualizado, como também já demonstrado anteriormente (R\$ 1.815.930,12 provenientes do principal atualizado, R\$ 244.059,72 de Selic e R\$ 363.166,03 de multa).

Ante aos apontamentos apresentados quanto aos valores apurados, verifica-se que os mesmos carecem de retificação, inclusive, apontando os montantes que já foram efetivamente pagos. Ademais, para posterior atenção ao princípio da ampla defesa dos responsabilizados, necessária uma minuciosa relação dos processos administrativos que originaram as pendências previdenciárias, contemplando os valores originais e a composição de juros, multas e outros encargos mais, devidos pelo atraso no pagamento.

Quanto aos responsabilizados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, prematuro seria analisar seu mérito, uma vez que sequer foram apresentados adequadamente os débitos decorrentes dos atrasos no pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, verifica-se que o objetivo da tomada de contas especial não foi atingido satisfatoriamente no que se refere a quantificação do dano e até a obtenção do respectivo ressarcimento, como determinado no artigo 1º da Resolução 32/2014 desta Corte de Contas.

Assim, tendo em vista os motivos expostos, conclui-se que o presente processo de Tomada de Contas Especial não está adequadamente instruído e deve ser devolvido à origem para complementação, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa 32/2014.

3– Proposta de encaminhamento

Isto posto, sugere-se ao Conselheiro Relator para que, com base no Art. 15 da Instrução Normativa 32/2014, devolva os autos à origem para que o mesmo seja adequado às determinações do Art. 13 da mesma instrução.

Ato contínuo, através de Decisão SEGEX 00297/2019-2 (peça 48), o secretário de Controle Externo da SecexPrevidência, decidiu pela notificação do prefeito municipal, senhor Fabrício Petri, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, encaminhasse os documentos relacionados na Proposta de Encaminhamento da Manifestação Técnica 05684/2019-5.

Em resposta, o prefeito municipal requereu através da Resposta de Comunicação 00704/2019-1 (peça 50)

a reabertura do prazo a fim de dar andamento aos trabalhos e elaboração de relatório complementar.

Pois bem, entendo que no presente caso, não há fundamentação plausível para a concessão da reabertura de prazo solicitada, uma vez que o prazo se encontra em curso, se encerrando na data de **18/07/2019**, conforme consta na manifestação da SGS, por meio do Despacho 29965/2019-1 (peça 56).

Ademais, o responsável tinha ciência quando do recebimento da Decisão SEGEX 00297/2019-2 (peça 48) que o prazo para encaminhamento da complementação seria improrrogável.

Assim, reconhecendo a inexistência de previsão legal ou regulamentar que ampare o pedido do requerente e, ainda, com fundamento no art. 66, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 c/c o disposto no art. 14, da Instrução Normativa TC 32, de 04 de novembro de 2014, **INDEFIRO** o pedido de reabertura de prazo.

Notifique-se o responsável e dê-se ciência ao Órgão de Controle Interno do Município de Anchieta/ES.

Por fim, determino que seja **PUBLICADA**, bem como que se encaminhe o presente processo à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para que acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos à conclusão do Relator.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

É de competência da Segex planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

Além de emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas; propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

À Segex compete também promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; entre outras ações de acordo com Regimento Interno.

Telefone: (027) 3334-7626

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00361/2019-7

PROCESSO: 08546/2019-8

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2018

UG: CMJ - CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: JOAO VANES DOS SANTOS

INTERESSADO: ALOISIO CETTO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **JOAO VANES DOS SANTOS**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 375/2019**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 242/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 375/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na

declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar

o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00362/2019-1

PROCESSO: 08581/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2018

UG: CMV - CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: MAX DAIBERT DE CASTRO SALES, FABIO LUIZ DIAS, ALDEMIRO ZEKEL, DANIEL ENDLICH, FABIO LUIZ GEGENHEIMER, GILSON RIBEIRO GOMES, LOURENCO DE CARVALHO CAPDEVILLE, MARCOS DAMASCENO, PATRICK HERNANE FREITAS OLIVEIRA, SOLIVAN ABEL THOMAS, VALDEMIR SOUZA PEREIRA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar

621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s).:

1) **FABIO LUIZ DIAS**, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, bem como art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II e art. 63, I da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 377/2019**;

2) **ALDEMIRO ZEKEL, DANIEL ENDLICH, FABIO LUIZ DIAS, FABIO LUIZ GEGENHEIMER, GILSON RIBEIRO GOMES, LOURENCO DE CARVALHO CAPDEVILLE, MARCOS DAMASCENO, MAX DAIBERT DE CASTRO SALES, PATRICK HERNANE FREITAS OLIVEIRA, SOLIVAN ABEL THOMAS, VALDEMIR SOUZA PEREIRA**, nos termos do artigo 157, II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão dos achados detectados, na forma demonstrada na **Instrução Técnica Inicial 377/2019**.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 243/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 377/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e

publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00364/2019-1

PROCESSO: 08578/2019-8

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2018

UG: CMS - CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: LINDOMAR RIGATO

INTERESSADO: KLYSMAMM MARCELINO MACHADO PEREIRA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR**

o(s) Sr(s). **LINDOMAR RIGATO**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 378/2019**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 247/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 378/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00365/2019-5

PROCESSO: 08547/2019-2

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2018

UG: CMJM - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 379/2019**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 248/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 379/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como

realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00366/2019-1

PROCESSO: 08582/2019-4

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2018

UG: CMVP - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: JOAO TRANCOSO

INTERESSADO: MARCOS LAURENCO KLOSS

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **JOAO TRANCOSO**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 380/2019**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 246/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 380/2019**

juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do

devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00367/2019-4

PROCESSO: 08513/2019-3

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2018

UG: CMARN - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: ABIO DE OLIVEIRA FILHO

INTERESSADO: OBEDES DIAS RIBEIRO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR**

o(s) Sr(s). **ABIO DE OLIVEIRA FILHO**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 381/2019**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 251/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 381/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00368/2019-9

PROCESSO: 08525/2019-6

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2018

UG: CMCB - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: ANDERSON KLEBER DA SILVA, MIRTES EUGENIA RODRIGUES PEREIRAFIGUEIREDO, ADILSON VASCONCELOS CONCEICAO

INTERESSADO: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s).:

1) **MIRTES EUGENIA RODRIGUES P. FIGUEIREDO**, com base no art. 63, I da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 382/2019**;

2) **ADILSON VASCONCELOS CONCEIÇÃO, ANDERSON KLEBER DA SILVA, MIRTES EUGENIA RODRIGUES P. FIGUEIREDO**, nos termos do artigo 157, II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão dos achados detectados, na forma demonstrada na **Instrução Técnica Inicial 382/2019**.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 252/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 382/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da

sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00369/2019-3

PROCESSO: 08517/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2018

UG: CMBG - CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: WILTON MINARINI DE SOUZA FILHO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar

621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **WILTON MINARINI DE SOUZA FILHO**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 384/2019**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 253/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 384/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o

disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)